



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.076 - SC (2009/0184061-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : ARNILDO SCHMIDT
ADVOGADO : CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO INDEFERIDO NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Diante da rejeição, na Justiça Federal, do chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União, a ação que visa ao fornecimento de medicamentos deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, pois ausentes as hipóteses listadas no art. 109, I, da CF/1988.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.076 - SC (2009/0184061-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : ARNILDO SCHMIDT
ADVOGADO : CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da Comarca de Palmitos/SC para processar e julgar ação ordinária que visa ao fornecimento de medicamentos.

O agravante afirma que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, porque a União é solidariamente responsável e passou a integrar a lide, nos termos do art. 77, III, do CPC (chamamento ao processo).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.076 - SC (2009/0184061-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão monocrática foi redigida nos seguintes termos:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito de Palmitos/SC.

O Juízo suscitante esclarece que Amildo Schmidt ajuizou ação cominatória contra o Estado de Santa Catarina visando à obtenção, em periodicidade mensal, dos medicamentos Naprix A 5/5 mg (embalagem com 30 comprimidos) e Vytorin 10/20 mg (embalagem com 30 comprimidos).

Acrescenta que acolheu o chamamento da União ao processo, requerido pelo réu, e, em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Esta última, porém, afirmou que a União é parte ilegítima, pois detém responsabilidade apenas pela formulação, avaliação e apoio às medidas de implementação de políticas de saúde, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

O Juízo de Direito de Palmitos/SC suscitou o presente Conflito de Competência com base na jurisprudência do STJ a respeito da solidariedade da União, concluindo que a opção do autor em ingressar com a demanda apenas contra um dos entes (no caso, o Estado de Santa Catarina) "não obsta o chamamento dos demais para integrar a lide. Por tal razão, a União deve integrar o pólo passivo da presente demanda, devendo a competência ser deslocada para a Justiça Federal" (fl. 103).

É o **relatório**.

Decido.

Dispensei a colhida de manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC (redação da Lei 9.756/1998).

Da exposição acima, verifica-se que os juízos suscitante e suscitado controvertem, na realidade, a respeito do pólo passivo da demanda. A questão da competência, no caso concreto, é mera decorrência da formação ou não do litisconsórcio.

Quanto a esse ponto, deve ser aplicado o disposto nas Súmulas 150 e 254/STJ, segundo as quais compete exclusivamente à Justiça Federal dispor sobre a participação da União nas ações propostas no Poder Judiciário.

O STJ, por seu turno, possui entendimento de que a discussão a respeito da legitimidade passiva é inviável no Conflito de Competência. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. O interesse jurídico da União, *in casu*, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, indeferiu expressamente o pleito de chamamento da pessoa jurídica de direito público ao feito.

3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

4. A discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária onde se instaurou o incidente revela-se inviável em sede de conflito de competência (Precedentes: AgRg no CC 65.750/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no CC 53.218/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 280) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 108.289/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É manifestamente inadequada, em sede de conflito de competência, a análise do mérito da eventual pertinência de legitimidade da União para figurar na demanda. Especificamente sobre o tema, o recente precedente da Primeira Seção: AgRg no CC 111.001/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.5.2010.

2. A decisão agravada conheceu do conflito de competência para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de fornecimento de medicamentos, nos termos das Súmulas 150 e 254/STJ.

3. Entretanto, o ora agravante não impugnou especificamente os referidos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

Diante do exposto, **conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo suscitante (Juízo de Direito de Palmitos/SC).**

Não verifico motivos para reconsiderá-la.

Com efeito, a Justiça Estadual corretamente encaminhou os autos para a Justiça Federal se pronunciar a respeito do chamamento ao processo, tendo em vista que, nos termos da Súmula 150/STJ, compete a esta última decidir sobre a presença da União na demanda.

Tendo o órgão jurisdicional indeferido o chamamento ao processo, devem os autos retornar à Justiça Estadual, pois ausentes as hipóteses do art. 109, I, da CF/1988.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ademais, a impugnação à rejeição do chamamento ao processo, na Justiça Federal, deveria ser realizada pela via recursal adequada, da qual este incidente não é sucedâneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0184061-8

AgRg no
CC 108.076 / SC

Números Origem: 200972520015330 46080004500

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ARNILDO SCHMIDT
ADVOGADO : CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CARLA REGENSBURGER CARLESSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PALMITOS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : ARNILDO SCHMIDT
ADVOGADO : CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.